



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.902094/2009-56
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.165 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de março de 2013
Assunto CSLL
Recorrente ESCOLA & ESCRITÓRIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.075, às fls. 48 a 54:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de compensação relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo da CSLL paga por estimativa, código 2484, referente ao fato gerador ocorrido em 30/06/2005, com débitos discriminados às fls. 31/32. O valor originário do DARF postulado importa em R\$ 5.094,54.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 02, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de ter sido constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo da CSLL do período.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 01, alegando que:

- houve um erro de preenchimento do PER/DCOMP, referente ao tipo de crédito, ou seja, a empresa lançou no campo de tipo de créditos, o pedido como pagamento indevido ou a maior, o que na realidade seria Saldo Negativo de Contribuição Social do ano de 2005, como destacado em DIPJ 2006/2005;

- na DCTF do 1º semestre de 2005, pode-se verificar que houve o recolhimento a maior da contribuição social, referente ao período de apuração do mês de Junho/2005, que no final do ano, após apuração do Lucro Real, transformou-se em Saldo Negativo, para posterior compensação;

Por fim, pediu o deferimento do pedido de compensação, pelas razões acima expostas.

Como já mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO: REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos dos meses subsequentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual. O valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. AUTORIDADE COMPETENTE. RITO PROCEDIMENTAL.

Retificação de um PER/Dcomp não pode ser manuseada por via da manifestação de inconformidade. O PER/Dcomp somente pode ser retificado antes de adoção de decisão administrativa em torno do pleito dele constante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 28/12/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/01/2012, com os seguintes argumentos:

- a Contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, optante do pagamento mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL por estimativa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/1995 e dos arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996;

- em relação à CSLL do exercício de 2005, a Empresa contribuinte recolheu, pelo regime de estimativa mensal, os valores dos DARF's que estão discriminados no recurso;

- o valor recolhido encontra-se devidamente lançado na DIPJ - campo 52 (CSLL Mensal Paga por Estimativa). Entretanto, durante o exercício de 2005, a Contribuinte levantou balancetes de suspensão nos meses de Janeiro (resultado negativo), Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro (doc. 02), verificando que a CSLL recolhida excedia o valor devido, calculado com base no lucro real do período em curso, conforme consta nas DCTF's semestrais e na DIPJ, já anexadas ao presente processo;

- com base nos dados dos balancetes mensais e da DIPJ, a Recorrente apresenta os dados que informam os valores efetivamente apurados de CSLL, os valores retidos na fonte, os valores recolhidos através de DARF's e os valores suspensos e/ou reduzidos (quadro constante do recurso);

- os dados da DIPJ comprovam que a CSLL efetivamente apurada para o exercício de 2005 foi de R\$ 41.944,00 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais) e que houve um pagamento em excesso no total de R\$ 32.214,00 (trinta e dois mil duzentos e quatorze reais), dos quais, R\$ 19.045,00 (dezenove mil e quarenta e cinco reais) foram utilizados para suspender e/ou reduzir a CSLL devida nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005;

- ao verificar nos balanços/balancetes mensais o pagamento a maior da CSLL, a Recorrente suspendeu e/ou reduziu o pagamento da CSLL apurada para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, conforme autorizam os arts. 35 e 57 da Lei nº 8.981/1995;

- mesmo após a suspensão e/ou redução, ainda restou um saldo negativo de CSLL de R\$ 13.155,00 (treze mil, cento e cinquenta e cinco reais), que foram utilizados para compensar com outros tributos, dentre os quais o IRPJ e a COFINS lançados na presente PER/DOMP, referentes aos períodos de apuração de janeiro/2006 e dezembro/2005, respectivamente;

- do ponto de vista tributário/financeiro, a Recorrente está quite com a Fazenda Nacional, porque o valor pago a maior foi utilizado para suspender e/ou reduzir e compensar tributos. Numa equação matemática, todos os valores que ingressaram nos cofres da União foram suficientes para quitar as obrigações tributárias do exercício de 2005;

- todavia, ao preencher as obrigações acessórias fiscais, a Recorrente cometeu algumas inexatidões materiais, em especial, apresentando a presente PER/DCOMP, em março/2006, informando que teria Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, quando, ao certo, bastava suspender e/ou reduzir o valor da CSLL, sem a necessidade de apresentação da Declaração de Compensação, e, em relação ao IRPJ e à COFINS, informar o saldo negativo de CSLL no ano de 2005;

- a Recorrente tomou conhecimento da decisão da Delegacia de Julgamento em 28/12/2011 - mais de 05 anos após a apresentação da PER/DCOMP - quando os valores recolhidos a maior em favor da União não poderão mais ser objeto de restituição, não poderá mais haver retificação ou mesmo desistência do pedido de compensação;

- entretanto, os dados aqui presentes comprovam que houve um pagamento a maior no recolhimento da CSLL que serviu, efetivamente, para quitar os demais créditos tributários apurados no exercício de 2005. Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que houve apenas erro material no preenchimento das obrigações acessórias;

- o pedido de compensação foi apresentado equivocadamente e enquadrado no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, quando, na verdade, a situação enquadra-se em outra norma legal, que prevê apenas a suspensão e/ou redução do pagamento do tributo;

- as normas mencionadas no recurso amparam o direito da empresa recorrente em suspender e/ou reduzir o pagamento da CSLL referente aos meses outubro, novembro e dezembro de 2005;

- em relação à compensação com o IRPJ do mês de janeiro/2006, houve apenas uma inexatidão material no preenchimento da PER/DCOMP, pois deveria constar a utilização de crédito tributário como saldo negativo de CSLL de 2005, mas foi lançado indevidamente como pagamento a maior;

- no tocante à COFINS, o aproveitamento do excesso de pagamento de CSLL atende à modalidade de compensação prevista no Código Tributário Nacional, pois são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

- o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 atribui efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente o julgamento do recurso. Todavia, o indeferimento da

compensação não permite ao contribuinte apresentar um pedido de restituição, embora este seja detentor de um crédito relativo ao pagamento efetuado a maior;

- considerando, também, que o prazo para apresentar pedido de desistência da compensação já se esgotou, posto que ultrapassado mais de cinco anos da apresentação da PER/DCOMP, a empresa recorrente solicita o julgamento do presente recurso com base no princípio da razoabilidade;

- para tanto, requer que o pedido de compensação seja desconsiderado, mas aproveitado o pagamento a maior para extinção da obrigação tributária apresentada como débito na presente PER/DCOMP, por se tratar de medida justa e em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, até mesmo da Fazenda Nacional, que pôde usufruir do numerário recolhido a maior desde a efetivação do recolhimento;

- a Recorrente solicita o provimento do presente recurso, para que seja cancelada a PER/DCOMP apresentada e seja considerado extinto o crédito tributário em relação à CSLL do mês de dezembro de 2005, de acordo com a suspensão e/ou redução do pagamento prevista no art. 35 e 57 da Lei nº 8.981/1995, e em conformidade com o art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento em excesso da CSLL no período em curso, conforme demonstrado nos balancetes mensais e na DIPJ 2006/2005;

- a Recorrente também solicita que seja desconsiderada a inexatidão material no preenchimento da PER/DCOMP em relação à compensação do IRPJ de janeiro/2006, e homologada a compensação nesse caso, uma vez que houve saldo negativo de CSLL em 2005, e a Lei 9.430/1996 assegura o direito de compensação ao Contribuinte;

- a Recorrente ainda solicita que seja homologada a compensação do excesso de pagamento de CSLL com a COFINS de dezembro/2005, com amparo no art. 156, II, do CTN, para extinguir o referido crédito tributário.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação – DCOMP por ela apresentada em 25/04/2006, na qual utiliza crédito decorrente de um alegado pagamento a maior referente à CSLL/estimativa do mês de junho/2005.

A DCTF referente ao primeiro semestre de 2005 (fls. 18) discrimina débito de CSLL/estimativa do mês de junho/2005 no valor de R\$ 1.104,33.

Para quitar a maior parte deste débito (R\$ 1.058,54), a Contribuinte realizou pagamento no valor de R\$ 5.094,54, conforme informado na mesma DCTF, e também no comprovante de pagamento que acompanha o recurso voluntário.

Esta seria a origem do pagamento a maior, no valor excedente de R\$ 4.036,00, que a Contribuinte utilizou na DCOMP ora examinada.

Os débitos objeto da referida compensação correspondem à estimativa de CSLL de dezembro/2005 (R\$ 171,88), à COFINS de dezembro/2005 (R\$ 609,18), à estimativa de IRPJ de janeiro/2006 (R\$ 1.423,08), e à estimativa de CSLL de janeiro/2006 (R\$ 1.531,28).

A negativa tanto da Delegacia de origem, quanto da Delegacia de Julgamento, está amparada no art. 10 da IN SRF nº 600/2005, onde foi estabelecido que os pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativas mensais de IRPJ/CSLL somente poderiam ser utilizados na dedução de IRPJ/CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor saldos negativos de IRPJ/CSLL do período.

O voto que orientou a decisão da DRJ traz a seguinte observação:

O que ocorre é que as estimativas mensais não são passíveis de restituição, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário. Sendo mera antecipação, não extinguem o crédito tributário, não havendo que se falar em pagamento indevido ou a maior. Quando, ao final do ano-calendário, apura-se saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, aí sim passível de restituição ou compensação.

A natureza dos débitos envolvidos na DCOMP implica em questões distintas, e o presente recurso voluntário demanda análises específicas.

CSLL/ESTIMATIVA DE DEZEMBRO/2005

Quanto ao débito de estimativa de CSLL de dezembro/2005, a Contribuinte não reivindica propriamente a homologação da DCOMP. Ela informa, inclusive, que apresentou equivocadamente esta declaração, que suspendeu/reduziu o recolhimento destas estimativas por

meio dos balancetes de suspensão/redução previstos nos artigos 35 e 57 da Lei nº 8.981/1995, e seu intento é apenas que o débito constante da DCOMP seja considerado quitado em razão dos pagamentos realizados a título de CSLL neste mesmo ano.

É importante registrar que a regra contida no art. 10 da IN SRF nº 600/2005, que limitava a utilização de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, não foi repetida nas instruções normativas posteriores que tratam do mesmo assunto (IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012).

Nestes outros atos normativos, a Receita Federal manteve a referida restrição apenas para o aproveitamento de retenções na fonte indevidas ou a maior, e não mais para os pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa.

Registro também que a IN SRF nº 600/2005 foi expressamente revogada pela IN RFB nº 900/2008.

De qualquer modo vale observar que a referida regra buscava impedir que um pagamento ainda provisório, tido como mera antecipação, fosse objeto de restituição ou compensação antes de encerrado o período de apuração anual.

De fato, em regra, o que se restitui ou compensa é o saldo negativo (seja de IRPJ ou de CSLL), e não as estimativas destes tributos.

Mas a norma que restringia o aproveitamento de estimativa paga indevidamente ou a maior sempre mereceu temperamento e moderação, principalmente quando o débito a ser compensado correspondia a outra estimativa do mesmo tributo no mesmo ano.

Isto porque na sistemática de apuração anual todos os recolhimentos de estimativa feitos ao longo do ano contribuem igualmente nesta apuração, independentemente do mês a que se refira cada um deles.

Tanto a apuração final (ajuste anual) quanto os balancetes mensais de suspensão/redução de tributo são cumulativos, computando-se neles todos os fatos e recolhimentos ocorridos a partir de primeiro de janeiro até o último dia do período a que se refiram.

Assim, pela própria sistemática dos sucessivos balancetes de suspensão/redução ao longo do mesmo ano, um eventual excesso de estimativa acaba sendo absorvido nos meses posteriores, para, ao final, ser levado em conjunto com os demais pagamentos como dedução no ajuste anual, independentemente do mês a que se refira. Para tanto, realmente, não é necessária a apresentação de DCOMP.

Entretanto, se o caso for de recolhimento de estimativa com base na receita bruta em determinado mês (apuração estanque, não cumulativa), e havendo excesso de pagamento em outro mês, é cabível a apresentação de DCOMP para deslocar este excesso (de um mês para o outro), de modo que o contribuinte não fique sujeito à aplicação de multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativa em um dos meses.

A solução deste processo demanda uma instrução processual complementar, porque os elementos constantes dos autos não permitem verificar nem o regime e nem a composição das estimativas mensais de CSLL ao longo de 2005.

Não há cópia completa da DIPJ do ano-calendário de 2005, mas apenas cópia de sua Ficha 17 (fls. 24).

E os balancetes apresentados pela Recorrente não atendem ao disposto no art. 35 da Lei 8.981/1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

No que diz respeito à quitação da estimativa de CSLL de dezembro/2005, não há condições de se verificar nem mesmo se a DCOMP em questão foi ou não indevidamente apresentada.

COFINS DE DEZEMBRO/2005, IRPJ/ESTIMATIVA DE JANEIRO/2006 E CSLL/ESTIMATIVA DE JANEIRO/2006

Quanto aos débitos de COFINS, IRPJ e CSLL (do ano seguinte), a Contribuinte pretende que seja desconsiderada a inexistência material no preenchimento da DCOMP, de modo que a compensação seja homologada a partir de crédito a título de saldo negativo de CSLL em 2005, e não de pagamento a maior da estimativa de junho/2005.

Nesse caso, os débitos objeto de compensação, no que diz respeito ao tributo e/ou período, não guardam a mesma correspondência com o crédito utilizado. A apresentação da DCOMP era, portanto, necessária.

Já mencionamos que a IN RFB nº 900/2008 revogou a regra contida no art. 10 da IN SRF nº 600/2005, que limitava a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal.

Este colegiado tem admitido compensação com pagamento indevido ou a maior de estimativa desde que reste comprovado que o pagamento efetivamente superou o valor mensal que seria devido (seja com base na receita bruta, seja a partir de balancete de suspensão/redução), e que ele não tenha sido incluído no saldo negativo do período.

A incidência de juros Selic sobre crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal é diferente da incidência sobre crédito decorrente de saldo negativo anual.

Mas a indicação é de que todo o pagamento da estimativa de CSLL de junho/2005 restou incluído no saldo negativo daquele ano, porque consta da ficha 17 da DIPJ (ajuste anual da contribuição), às fls. 24, uma dedução anual a título de “CSLL mensal paga por estimativa” no valor de R\$ 45.380,81, que é resultante do somatório de todos os pagamentos de estimativa, incluindo o acima referido.

O fato de a contribuinte ter indicado crédito decorrente de pagamento a maior e não como saldo negativo não prejudica o pleito, porque o art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado, mas somente a partir do ajuste (no caso, a DCOMP foi apresentada em 25/04/2006).

É importante destacar que os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), guardando uma correspondência direta com eventual saldo negativo passível de restituição/compensação.

Deste modo, o fato de a Contribuinte reivindicar a repetição de pagamento feito ao longo de um ano-calendário, por entender que esse pagamento foi feito indevidamente ou a maior, não pode ser obstáculo ao seu pleito.

O saldo negativo não deixa de ser um pagamento a maior referente ao mesmo tributo e ao mesmo ano das estimativas.

O importante é averiguar a repercussão das estimativas no ajuste final.

Mas os elementos constantes dos autos não permitem verificar nem o regime e nem a composição das estimativas mensais de CSLL ao longo de 2005.

Não há cópia completa da DIPJ do ano-calendário de 2005, mas apenas cópia de sua Ficha 17 (fls. 24), e os balancetes apresentados pela Recorrente não atendem ao disposto no art. 35 da Lei 8.981/1995.

Além disso, há outros aspectos a serem verificados em relação à composição do saldo negativo de CSLL, porque ele não decorreu apenas das estimativas ao longo de 2005, mas também de retenções na fonte ocorridas no período.

Estes pontos não foram examinados porque a DRF de origem pautou sua decisão na mencionada restrição de utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa, fundamento que agora está sendo afastado.

Como já mencionado no tópico anterior, a solução deste processo demanda uma instrução processual complementar.

É necessário que a Delegacia de origem (DRF Natal/RN):

- junte aos autos cópia integral da DIPJ do ano-calendário de 2005;
- intime a Contribuinte a apresentar os balancetes de suspensão/redução que tenha elaborado relativamente ao ano-calendário de 2005, e que atendam à finalidade determinada no art. 35 da Lei 8.981/1995, conforme o texto anteriormente destacado;
- verifique e elabore relatório circunstanciado sobre o valor do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005, analisando não só os pagamentos feitos a título de estimativa mensal, mas também as retenções na fonte que foram computadas como dedução na DIPJ;
- intime a Contribuinte a se manifestar sobre as conclusões da diligência, antes de o processo retornar ao CARF.

Processo nº 10469.902094/2009-56
Resolução nº **1802-000.165**

S1-TE02
Fl. 11

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência fiscal, para realização das providências determinadas acima.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa